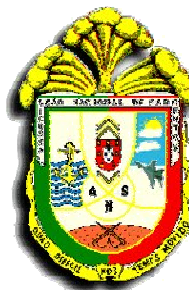


# ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SARGENTOS

MEMORANDO – 20 DE MARÇO DE 2008

DESL – DEPARTAMENTO DE ESTUDOS SOCIAIS E LEGISLATIVOS



**ASSUNTO: Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro**

- **Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas**

Caros camaradas:

Foi publicada no passado dia 27 de Fevereiro a Lei nº 12-A/2008 que vem definir e regular os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, bem como definir o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público.

Esta Lei refere no seu artigo 2º que, não é aplicável aos militares das Forças Armadas (FFAA), cujo regime de vinculação, de carreiras e de remunerações consta de lei especial.

No entanto o mesmo artigo 2º, obriga a que a revisão do nosso regime de vinculação, de carreiras e de remunerações, enquanto corpo especial, obedeça aos princípios subjacentes a 45 artigos desta Lei 12-A/2008.

Ou seja, por um lado a Lei não se aplica aos militares, mas por outro lado os seus princípios devem ser vertidos para o nosso EMFAR e Sistema Retributivo.

É devido a esta forma algo arditosa de se legislar, e porque mais uma vez não fomos envolvidos em nenhuma destas discussões, que decidimos produzir este memorando, com o objectivo de alertar todos os camaradas para um conjunto de perigos que podem estar contidos nesta Lei, que constituem mais um forte ataque à Condição Militar.

Passemos então a enumerar alguns destes princípios que se irão aplicar nas FFAA:

## 1. Gestão de recursos humanos

Os órgãos e serviços devem fazer a planificação da actividade e dos recursos, aquando da preparação da proposta de orçamento anual, definindo os respectivos mapas de pessoal necessários para o desenvolvimento dessas actividades.

Da análise desses mapas de pessoal deve ser feita a verificação se se encontra em funções pessoal em número suficiente, insuficiente ou excessivo. No caso de ser excessivo, o órgão ou serviço começa por promover as diligências legais para cessar a relação jurídica de emprego público, no caso de contratados a termo certo, ou a passagem à situação de mobilidade especial para os restantes.

A situação de mobilidade especial implica a integração no quadro de pessoal excedentário, onde o funcionário é enviado para casa apenas com o vencimento base, perdendo ao fim de 60 dias, 1/6 do seu vencimento e ao fim de um ano mais 1/6.

## **2. Regimes de vinculação**

O artigo 10º vem garantir aos militares dos Quadros Permanentes das Forças Armadas a manutenção do actual regime de nomeação definitiva no que diz respeito à relação jurídica de emprego público.

O mesmo regime de nomeação definitiva aplica-se também ao pessoal dos serviços de representação externa do Estado, serviços de informações de segurança, de investigação criminal, de segurança pública e inspecção.

Os demais funcionários do Estado passam a estar sujeitos a um regime de contrato de trabalho em funções públicas, podendo esse contrato ser por tempo determinado ou indeterminado.

O ingresso no regime de nomeação pressupõe o cumprimento de um período experimental de um ano, acompanhado por um júri que fará a sua avaliação.

A nomeação cessa por:

- Conclusão do período experimental sem aproveitamento;
- Exoneração a pedido do próprio;
- Mútuo acordo entre as partes, mediante justa compensação;
- Aplicação de pena disciplinar expulsiva;
- Morte;
- Aposentação.

O artigo 26º refere que as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

A acumulação com outras funções públicas só pode ocorrer se não forem remuneradas, ou se o forem, haja manifesto interesse público.

A acumulação com funções ou actividades privadas, está autorizado, não podendo, no entanto, serem exercidas em áreas concorrentes ou similares, de forma permanente e habitual e com conteúdos idênticos às funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes.

A acumulação de funções depende de autorização da autoridade competente.

## **3. Regime de carreiras**

O pessoal em regime de nomeação e contratos por tempo indeterminado, exercem as suas funções integrados em carreiras gerais ou especiais, podendo ser unicategoriais ou pluricategoriais.

Do artigo 40º a 42º se retira que os militares serão integrados em carreiras especiais, pluricategoriais.

Os conteúdos funcionais devem estar legalmente descritos, embora de forma abrangente, dispensando pormenorizações relativas às respectivas tarefas.

As alterações de posicionamento remuneratório dependem de opção gestionária da atribuição de recursos financeiros do serviço a essa vertente e fica intrinsecamente dependente dos resultados da avaliação do desempenho

#### **4. Regime de remunerações**

A remuneração é composta por:

- Remuneração base;
- Suplementos remuneratórios;
- Prémios de desempenho.

A remuneração base anual, é paga em 14 mensalidades.

Os suplementos remuneratórios são devidos pelo exercício de funções, em postos de trabalho com condições mais exigentes e são devidos apenas a quem os ocupe, nomeadamente, prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho, ou prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas e de secretariado de direcção.

Os suplementos remuneratórios são devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinam a sua atribuição e enquanto haja exercício efectivo de funções.

Os suplementos remuneratórios são fixados em montantes pecuniários, só excepcionalmente podendo ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

Os prémios de desempenho podem ser atribuídos em função de resultados obtidos em equipa ou do desempenho de trabalhadores que se encontrem posicionados na última posição remuneratória da respectiva categoria.

#### **5. Disposições finais e transitórias**

As carreiras de regime especial e os corpos especiais são revistos no prazo de 180 dias para que sejam convertidas em carreiras especiais ou sejam absorvidos por carreiras gerais.

Os suplementos remuneratórios são revistos no prazo de 180 dias de forma a que:

- Sejam mantidos, total ou parcialmente, como suplementos remuneratórios;
- Sejam integrados, total ou parcialmente, na remuneração base;
- Deixem de ser auferidos.

O pessoal em regime de nomeação definitiva, mantém o regime de protecção social que vinha beneficiando, sem prejuízo da sua convergência com os regimes do sistema de segurança social.

Numa altura em que o relatório final do grupo de Trabalho para a reestruturação das Carreiras dos Militares das Forças Armadas está em apreciação no MDN, relatório esse que tem já vertido nas suas propostas alguns dos princípios referidos neste memorando, temos razão para manter um nível de atenção e preocupação elevado, em relação a estas matérias pois são de importância fulcral para o nosso futuro e das nossas famílias.

Terminando, cabe recordar a todos os camaradas, que uma vez mais, e contrariamente ao previsto na Lei, este diploma foi aprovado e publicado, sem qualquer conhecimento por parte da nossa associação.

Bom trabalho e saudações associativas

ANS - DESL